



TC 007.297/2022-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Curuçá – PA.

Responsável: Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15), Nadege do Rosario Passinho Ferreira (CPF: 423.007.112-49) e Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 2834/2012 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Curuçá - PA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA, 136, Bairro Centro”.

HISTÓRICO

2. Em 14/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 533/2022.

3. O Termo de compromisso 2834/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.222.887,30, sendo R\$ 1.222.887,30 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/6/2012 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 244.577,46 (peça 6).

4. A omissão na prestação de contas foi declarada por meio do documento técnico constante na peça 11.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Curuçá - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA - 136, Bairro Centro”, no período de 22/06/2012 a 30/06/2017, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



7. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 236.240,33, imputando-se a responsabilidade a Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Nadege do Rosario Passinho Ferreira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas.

8. Em 8/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

9. Em 19/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

10. Da análise dos documentos presentes nos autos, a instrução de peça 36 verificou que Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 2834/2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/11/2018, dentro da gestão de Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento.

11. Compulsando os extratos bancários da conta específica (peça 9), a instrução de peça 36 também verificou que nenhuma despesa foi executada com os recursos da avença em questão nas gestões de Nadege do Rosario Passinho Ferreira (CPF: 423.007.112-49), Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, tendo os recursos permanecido na aplicação financeira até a data em que foram efetivamente restituídos aos cofres do FNDE via GRU, no valor de R\$ 8.337,13 em 3/12/2021 (peça 10, p. 3). Por conseguinte, não se afigura razoável a imputação de qualquer débito a esses dois gestores municipais por meio do envio de citações por este Tribunal.

12. Em particular, registra-se que a responsabilidade de Nadege do Rosario Passinho Ferreira (CPF: 423.007.112-49), Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, deve ser afastada neste processo, eis que ela não era sequer a responsável pela apresentação da prestação de contas.

13. Por outro lado, de fato, o prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 12/11/2018, dentro da gestão de Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53), Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento.

14. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

14.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curuçá - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA - 136, Bairro Centro”, no período de 22/06/2012 a 30/06/2017, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

14.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

14.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

14.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido



de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

14.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 23.

14.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea “n”, da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 02834/2012.

14.2. Débitos relacionados apenas ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/6/2012	244.577,46	D1
3/12/2021	8.337,13	(*) C1

(*) Crédito referente ao estorno efetuado por parte do FNDE, em atendimento ao Despacho SEAPC nº 2599209/2021, sendo o saldo remanescente recolhido mediante GRU, conforme Despacho DEOFI nº 2670472/2021 (peça 10).

14.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

14.2.2. **Responsável:** Fernando Alberto Cabral da Cruz.

14.2.2.1. **Conduta:** Na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 22/06/2012 a 30/06/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

14.2.2.2. Nexa de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/6/2012 a 30/6/2017.

14.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

15. Encaminhamento: **citação**.

15.1. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, localizada à Travessa Progresso, S/N, esquina com a Rodovia PA, 136, Bairro Centro. ", no período de 22/6/2012 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

15.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

15.1.1.1. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:



a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

15.1.1.2. No caso concreto, os sucessores do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz não podem figurar como corresponsáveis pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que foram adotadas as medidas necessárias para o resguardo do patrimônio público de acordo com o relatado na petição inicial da ação judicial (peça 8).

15.1.1.3. Cabe ressaltar que, à p. 2 da inicial da mencionada ação judicial (peça 8), ajuizada na gestão do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, **é alegada explicitamente a inexistência da documentação contábil referente à obra em questão**, conforme se vê pelo excerto transcrito a seguir:

(...) o Sr. Fernando Alberto não se desincumbiu de cobrar a realização da obra perante a empresa contratada, e posteriormente, sumiu com a documentação contábil referente ao caso, conforme se atesta por meio dos **boletins de ocorrência** nº 00119/2013.000299-9 e 00119/2013.000300-5. lavrados pelo Secretário de finanças da gestão da Prefeita sucessora, Sra. Nadege do Rosário Passinho Ferreira, ora anexos.

16. Por esse motivo, a ausência da documentação relativa ao ajuste em tela pode ser entendida como um fator impeditivo para o adimplemento da obrigação de prestar contas e, por este motivo, nos termos do Enunciado da Súmula 230 do TCU, entende-se que a responsabilidade de Jefferson Ferreira de Miranda (CPF: 617.679.722-53), Prefeito, nos períodos de 01/01/2017 a 31/12/2020 e de 01/01/2021 ao atual, também deve ser excluída.

16.1.1.1. Por oportuno, cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

16.1.1.2. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 12/11/2018, durante o período de gestão do Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme petição inicial da ação judicial ajuizada em face dos seus antecessores (peça 8). Por isso, entende-se que a documentação em questão é suficiente como comprovação da adoção das referidas



medidas.

16.1.1.3. Tendo em vista as providências adotadas pelo Sr. Jefferson Ferreira de Miranda (peça 8), não há evidências da disponibilização por parte do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 7, 8, 11, 12 e 23.

16.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea “n”, da Resolução/CD/FNDE nº 69, de 28 de novembro de 2011, e item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 nº 02834/2012.

16.1.4. **Responsável:** Fernando Alberto Cabral da Cruz.

16.1.4.1. **Conduta:** Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

16.1.4.2. Nexa de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/6/2012 a 30/6/2017.

16.1.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

17. Encaminhamento: **audiência**.

18. Dessa forma, a instrução de peça 36 concluiu que, apesar de o tomador de contas haver incluído Nadege do Rosario Passinho Ferreira e Jefferson Ferreira de Miranda como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Fernando Alberto Cabral da Cruz - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45205/2022 – Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 43)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 39).

Comunicação: Ofício 45206/2022 – Seproc (peça 41)

Data da Expedição: 1/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 44)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).



Comunicação: Ofício 45207/2022 – Sproc (peça 40)
 Data da Expedição: 1/9/2022
 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 45)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 39).

Comunicação: Ofício 62425/2022 – Sproc (peça 50)
 Data da Expedição: 12/1/2023
 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 53)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).

Comunicação: Ofício 62426/2022 – Sproc (peça 48)
 Data da Expedição: 12/1/2023
 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 51)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 47).

Comunicação: Ofício 62427/2022 – Sproc (peça 49)
 Data da Expedição: 12/1/2023
 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 52)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 47).

Comunicação: Edital 0425/2023 – Sproc (peça 55)
 Data da Publicação: 16/3/2023 (peça 56)
 Fim do prazo para a defesa: 31/3/2023

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e os responsáveis originalmente arrolados pelo órgão instaurador foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

22.1. Fernando Alberto Cabral da Cruz, por meio do edital acostado à peça 19, publicado em 3/12/2021.

22.2. Nadege do Rosario Passinho Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 2/2/2021, conforme AR (peça 18).

22.3. Jefferson Ferreira de Miranda, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 30/12/2019, conforme AR (peça 16).



Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 327.310,78, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

25. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

26. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

27. No caso em tela, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **12/11/2018**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 12 (art. 4º, inciso I).

28. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:

28.1. **Fase Interna:**



- 28.1.1. Em **13/12/2018**: Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 11), que reprovou totalmente o objeto da avença;
- 28.1.2. Em **3/12/2021**: Notificação do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz efetuada conforme edital (peça 19), depois do insucesso na notificação postal por meio do ofício (peça 14) devolvido ao remetente conforme AR (peça 17);
- 28.1.3. Em **21/1/2022**: Informação nº 1/2022- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12), que declarou a omissão da prestação de contas;
- 28.1.4. Em **14/3/2022**: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);
- 28.1.5. Em **21/3/2022**: Relatório do tomador de contas (peça 25);
- 28.1.6. Em **8/4/2022**: Relatório de auditoria do controle interno (peça 29).
- 28.2. **Fase Externa:**
- 28.2.1. Em **20/4/2022**: Autuação da tomada de contas especial no TCU;
- 28.2.2. Em **17/8/2022**: Instrução preliminar da SecexTCE - citação e audiência (peça 36);
- 28.2.3. Em **18/8/2022**: Pronunciamento da subunidade (peça 37);
- 28.2.4. Em **18/8/2022**: Pronunciamento da unidade (peça 38);
29. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo da prescrição e o evento seguinte.**
30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

31. A Resolução TCU n. 344/2022 estabelece que:
- Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- § 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
- § 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.
32. Observa-se que a prescrição quinquenal começou a correr para o responsável em **12/11/2018**, até ser interrompida pelo primeiro marco interruptivo, em **13/12/2018**, por meio da emissão do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 11), que reprovou totalmente o objeto da avença. Este primeiro marco interruptivo da prescrição é o termo inicial da prescrição intercorrente, **conforme entendimento fixado pelo Tribunal no Acórdão nº 534/2023-TCU-Plenário.**
33. Por conseguinte, levando-se em consideração a lista de marcos interruptivos da prescrição mostrada anteriormente, assim como o termo inicial da prescrição intercorrente, conclui-se que **não ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória para o**



TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Fernando Alberto Cabral da Cruz	000.297/2022-4 [TCE, aberto] 032.585/2017-9 [TCE, aberto] 000.723/2018-5 [TCE, aberto] 038.475/2021-9 [CBEX, encerrado] 000.702/2022-6 [CBEX, encerrado] 042.071/2021-6 [CBEX, encerrado] 039.486/2020-6 [CBEX, encerrado] 042.070/2021-0 [CBEX, encerrado] 004.650/2022-0 [CBEX, encerrado] 015.926/2019-2 [CBEX, encerrado] 015.925/2019-6 [CBEX, encerrado] 004.653/2022-0 [CBEX, encerrado] 039.320/2019-7 [CBEX, encerrado] 000.703/2022-2 [CBEX, encerrado] 039.321/2019-3 [CBEX, encerrado] 038.624/2021-4 [CBEX, encerrado] 038.479/2021-4 [CBEX, encerrado] 038.625/2021-0 [CBEX, encerrado] 046.245/2020-0 [CBEX, encerrado] 038.474/2021-2 [CBEX, encerrado] 046.197/2020-6 [CBEX, encerrado] 039.488/2020-9 [CBEX, encerrado] 005.866/2019-7 [TCE, encerrado] 037.218/2018-2 [TCE, encerrado] 005.861/2019-5 [TCE, encerrado] 005.863/2019-8 [TCE, encerrado] 034.451/2018-8 [TCE, encerrado] 006.625/2017-7 [TCE, encerrado] 003.789/2017-9 [TCE, encerrado] 028.031/2016-4 [TCE, encerrado] 014.658/2008-0 [PCSP, encerrado] 017.040/2007-9 [PC, encerrado] 032.700/2011-3 [DEN, encerrado] 003.411/2022-2 [TCE, aberto]
Nadege do Rosario Passinho Ferreira	000.297/2022-4 [TCE, aberto]
Jefferson Ferreira de Miranda	005.577/2021-7 [TCE, aberto] 027.506/2017-7 [REPR, aberto] 015.537/2013-7 [TCE, aberto] 000.294/2022-5 [TCE, aberto]

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:



36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

37. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);



As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz

40. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

41. No caso vertente, a citação do responsável foi tentada em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, do TSE e do Renach, em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, conforme ofícios (peças 40, 41, 42, 48, 49 e 50) e AR's devolvidos (peças 45, 44, 43, 51, 52 e 53). Dessa forma, foi efetuada a citação do responsável pela via editalícia (peças 55 e 56), conforme atestado pelo Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57).

42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

43. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

44. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

45. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.



46. Em consulta ao sistema SIMEC realizada na data de 19/5/2023 (abaixo), verifica-se que a obra em questão consta como cancelada com 0,00% de execução:

ID	ID Pré-Obra	Nº Processo	Nº Termo/Convênio	Ano Termo/Convênio	Obra	Nível de Obra	Unidade Implantadora	Município	UF	Data de Início da Execução	Data Prevista de Término de Execução	Situação da Obra	Data de Tramitação da Situação da Obra	% Executado Instituição Acumulada
24842	8393	23400000375201212	PAC2 2834/2012	2012	(24842) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001	Nível 2	PREF MUN DE CURUCA	Curuçá	PA			Cancelada - PC Técnica Concluída	20/12/2022 14:50:16	0.00%

47. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

48. Dessa forma, o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

49. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

50. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

51. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

52. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30

ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

53. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

54. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

55. No caso em tela, as irregularidades consistentes em “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas” configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

57. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

58. Como analisado anteriormente, assim como na instrução de peça 36, os responsáveis Jefferson Ferreira de Miranda e Nadege do Rosario Passinho Ferreira devem ser excluídos da relação processual.

59. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

60. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, conforme analisado inicialmente por meio da instrução de peça 36, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 35.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- considerar revel o responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - excluir da relação processual os responsáveis Nadege do Rosario Passinho Ferreira e Jefferson Ferreira de Miranda;
 - julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz (CPF: 123.709.592-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/6/2012	244.577,46	Débito
3/12/2021	8.337,13	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/5/2023: R\$ 464.089,90.

- aplicar ao responsável Fernando Alberto Cabral da Cruz, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;



h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 19 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
AUFC – Matrícula TCU 3518-1